



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720862/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.069 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente MARY CLAUDIA HETKA DUBIELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto após o prazo 30 dias, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvendo-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na condição de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e/ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre a operação de financiamento na aquisição de um veículo automotor com características especiais, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 72, IV.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 17/18, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Ponta Grossa indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que a isenção do IOF é destinada às pessoas com deficiência física que necessitem de veículos adaptados, que não é o caso da requerente.

Regularmente cientificada (fl. 19), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 21/25), por meio da qual alegou que o indeferimento não apresenta embasamento legal para sua negativa, sem consubstanciação fática e nem jurídica, pois seu quadro clínico se enquadra em monoparesia.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de isenção conforme **Acórdão nº 14-59.525** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Exercício: 2015

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO DO DETRAN. VEÍCULO ADAPTADO.

O benefício de isenção do IOF a pessoas portadoras de deficiência física está condicionado à apresentação de laudo do Detran que ateste e indique a necessidade de veículo adaptado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os argumentos de que o quadro clínico da requerente se enquadra em monoparesia (perda parcial de um dos membros superiores) adquirida em virtude do câncer de mama. Afirmar ainda que, muito embora o laudo do Detran aponte que a solicitante está apta para dirigir veículo convencional, o laudo do fisioterapeuta atesta risco de 65,7% de chance de desenvolver linfedema.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

Em juízo de admissibilidade do presente Recurso Voluntário constatei que o não preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento.

O Aviso de Recebimento – AR, de e-fl. 47, informa que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em **01/04/2016**.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão que julga a impugnação e/ou manifestação de inconformidade caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à sua ciência**. Ressalte-se ainda que, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 5º do mesmo diploma legal, os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição pública.

Conforme assinalado, a ciência válida da decisão ocorreu em **01/04/2016**, segunda-feira. Diante deste fato, o início da contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, qual seja, segunda-feira **04/04/2016**. Por conseguinte, somando-se 30 dias ao marco inicial, o vencimento do prazo ocorreria em **03/05/2016**, terça-feira. Tendo em vista que o Recurso Voluntário foi protocolado em **19/05/2016**, conforme carimbo de recebimento apostado na e-fl. 48, é inconteste a sua intempestividade.

Pelo exposto, diante da sua extemporaneidade, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva